



¹ PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS
39.320-000

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO

Portaria Municipal nº 11/2024

Rua Francisco Macambira, nº 37 Centro

CEP 39.320-000 – Ubaí-MG

RESPOSTA CONJUNTA A IMPUGNAÇÕES EDITAIS DE PROCESSO SELETIVO Nº 01/2024, 02/2024 E 03/2024

Na data de 19 de março de 2024, no prédio sede da Prefeitura Municipal de Ubaí, sala de reuniões, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Processo Seletivo, nomeada através da Portaria Municipal nº 11/2024. Presentes os membros titulares da comissão, REJANE PEREIRA ALMEIDA, PRISCILA MENDES SILVA e JOSINEIDE MARTINS MACENA. Apresentadas, lidas e discutidas as petições de IMPUGNAÇÃO ao edital, manejadas por candidatos interessados, sendo Srs.(as). **JANAÍNA MARTINS FERNANDES, CPF 081.6XX.XXX-XX; BENÍCIA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA, CPF 087.6XX.XXX-XX; EDINALDA PEREIRA SANTOS, CPF 083.1XX.XXX-30; LUZIA RODRIGUES DA SILVA, CPF 088.7XX.XXX-XX; MARIA DAS GRAÇAS ALVES DOS SANTOS, CPF 146.5XX.XXX-XX; e, CARINA RAMOS MARTINS VELOSO, CPF 050.7XX.XXX-XX.**

Convém destacar, inicialmente, que são absolutamente idênticas todas as petições de impugnação dos interessados acima nominados; deixando transparecer que foram redigidas por uma mesma pessoa, que buscou a adesão dos demais. Por esse motivo, ou seja, por conterem idêntico teor, razões e argumentos, serão analisadas em bloco, decididas e respondidas em conjunto.

Referidos candidatos interessados, fazem introdução narrando a suposta contratação “ilegal” de cento e vinte servidores sem processo seletivo; que teria ocorrido em 2021; na sequência, informa que em 2022 a prefeitura de Ubaí teria realizado processo seletivo somente para a área de Educação, e assim “regularizado” as contratações daquela pasta; conclui que nas demais secretarias, a maioria dos contratos ditos “irregulares por falta de processo seletivo” estariam sendo prorrogados desde então.

A partir dessa introdução, os candidatos interessados aduziram tese de que o critério inserido no edital, em que o tempo de serviço somente será computado e pontuado, se estiver no interregno dos últimos 07 (sete) anos, ou seja de 1º/01/2017 até 29/02/2024; se apresentaria como “INJUSTO”. Na interpretação dos impugnantes, somente as contratações realizadas pelo município entre julho/2012 até final de 2020 poderiam ser consideradas supostamente “regulares”, porque aparentemente teriam aproveitado lista do concurso público anteriormente realizado (sem dar maiores detalhes).

Ainda segundo a tese dos impugnantes, o fato de computar 01 ponto a cada mês trabalhado nos últimos sete anos; incluindo o período a partir de 2021, representaria suposto “direcionamento” dos processos seletivos simplificados atuais aos servidores contratos pela atual administração



² PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

39.320-000

municipal, que segundo essa mesma tese teriam “contratos irregulares” por suposta ausência de processo seletivo no mandato atual do gestor.

Ao final, os impugnantes esperam que o edital seja alterado; da forma que entendem ser a solução para a suposta “injustiça” apontada: a) deixar de contar pontos para as contratações supostamente irregulares (2021 em diante); b) ampliar o interregno para as contratações ditas “irregulares” de julho/2009 até julho/2012”; c) sejam considerados TODOS os anos em que as contratações foram supostamente “regulares” (julho/2012 em diante); d) contar tempo de serviço a partir de julho/2012 relativo a outros órgãos públicos.

Convém trazer em questão cláusula editalícia combatida pelos impugnantes, que nos editais da Saúde e da Administração Geral, tem o seguinte teor:

4.3. A experiência profissional (tempo de serviço) na função pretendida deverá ser declarada no Anexo II e comprovada pelo candidato no ato de convocação, como requisito para contratação, mediante apresentação de:

a) Certidão de Contagem de Tempo de Serviço: expedida pelo órgão público em que o candidato prestou serviço e assinada pela autoridade competente; referida certidão poderá ser original; ou, em cópia simples e legível acompanhada da original para fins de autenticação administrativa;

a.1) Considera-se experiência profissional toda atividade desenvolvida e comprovada EXCLUSIVAMENTE NO CARGO PLEITEADO, conforme Item 6.2.3.

a.2) Na contagem da experiência profissional será considerado exercício profissional dos últimos 07 (sete) anos, ou seja, a partir de janeiro de 2017; em qualquer órgão público municipal, estadual ou federal; sendo atribuído 01 (um) ponto para cada mês efetivamente trabalhado, limitando-se a no máximo 30 (trinta) pontos atribuídos, conforme item 9.1.

É possível compreender da leitura da referida cláusula, acima transcrita, que o item “d” do pedido constante das petições de impugnação não encontra razão, eis que o tempo de experiência hábil a ser computado, **inclui qualquer órgão público federal, estadual ou municipal de qualquer cidade.**

No edital da Educação, essa mesma cláusula teve a seguinte redação:

4.3. A experiência profissional (tempo de serviço) na função pretendida deverá ser declarada no Anexo II e comprovada pelo candidato no ato de convocação, como requisito para contratação, mediante apresentação de:

a) **Certidão de Contagem de Tempo de Serviço**: expedida pelo órgão público em que o candidato prestou serviço e assinada pela autoridade competente; referida certidão poderá ser original; ou, em cópia simples e legível acompanhada da original para fins de autenticação administrativa;

a.1) Considera-se experiência profissional toda atividade desenvolvida e comprovada EXCLUSIVAMENTE NO **CARGO PLEITEADO**, conforme Item 6.2.3.



³ PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

39.320-000

a.2) Na contagem da experiência profissional será considerado exercício profissional dos últimos 07 (sete) anos, ou seja, a partir de janeiro de 2017; exclusivamente nas ESCOLAS MUNICIPAIS DE UBAÍ-MG; sendo atribuído 01 (um) ponto para cada mês efetivamente trabalhado, limitando-se a no máximo 30 (trinta) pontos atribuídos, conforme item 9.1.

Como se verifica, no caso específico do Ensino Público Municipal, a contagem de tempo será possível apenas para os serviços prestados em unidades locais, ou seja, do município de Ubaí-MG.

Isso não impede, porém, a participação de candidatos de qualquer local do país, vez se tratar de critério meramente classificatório e não eliminatório.

Ademais disso, pode-se observar característica comum nos três editais, que é exatamente a busca de equilíbrio entre os dois critérios de TEMPO DE SERVIÇO e FORMAÇÃO/QUALIFICAÇÃO utilizados na seleção e recrutamento; sendo que se para o tempo foram atribuídos no máximo 30 (trinta) pontos, enquanto para a formação/qualificação foi 70 (setenta) a pontuação máxima; revelando a preferência lícita pela formação e qualificação, sustentado pelo poder de discricionariedade.

No caso da Educação Básica, o aproveitamento de pontos de tempo de serviço nas unidades locais prima pela valorização dos profissionais do magistério e fito de preservar, no máximo possível, o vínculo criado com os alunos que constituem o corpo discente, constantemente vilipendiado ou ameaçado pela constante rotatividade de profissionais; alto número de atestados e desistências de contratos, quebrando a sequência prevista no plano de ensino e na grade curricular.

No que se refere ao primeiro questionamento principal, que é a limitação da contagem de tempo aos últimos 07 (sete) anos, é importante destacar que os editais não constituem concurso público e a este não se equipara, o que restou expressamente ressalvado em suas primeiras dicções:

1.1. O processo seletivo simplificado de que trata o presente edital não se constitui em concurso público de provas ou de provas e títulos, como previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, nem a este se equipara para quaisquer fins ou efeitos.

1.2. O objetivo do presente processo seletivo simplificado tem a finalidade de seleção de 02 (dois) candidatos para contratação por tempo determinado de ADVOGADO(A), com a validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante celebração de contrato temporário de trabalho, para provimento de emprego público a que alude o artigo 37, inciso IX da Constituição da República, incluindo a formação de cadastro de reserva, visando a futura e eventual celebração de acordo nos limites da Lei Municipal nº 4.141/2021, para atender necessidade da Assessoria Jurídica Municipal.



4 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

39.320-000

Essa distinção é extremamente valiosa, na medida em que o concurso público tem finalidade de provimento definitivo de cargo público vago, em que o candidato aprovado, nomeado, empossado e que entra em exercício, cria vínculo duradouro com a Administração Pública.

Tal vínculo, após o cumprimento do estágio probatório, ganha contorno especial tornando ainda mais definitivo, na medida em que passa a ser dotado de estabilidade, e somente por decisão judicial, administrativa, requerimento do servidor ou falecimento, por exemplo, pode ser desfeito.

O processo seletivo simplificado, lado outro, tem natureza distinta do concurso público, eis que se presta à seleção objetiva de candidatos, primando pelo princípio da impessoalidade, para fins de contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Significa dizer, trata-se de vínculo precário que pode ser desfeito a qualquer tempo e normalmente se presta ao atendimento de necessidade limitada no tempo, por poucos meses.

Nesse prisma, o candidato aprovado em concurso público que se torna servidor público, passa por treinamento, capacitação, é incluído em programas de qualificação continuada, podendo inclusive ser agraciado em programas de graduação e pós-graduação *latu sensu* e/ou *strictu sensu*, sendo razoável e lícito esse investimento em razão da definitividade do vínculo.

Em sentido diametralmente oposto, o contratado temporário detém vínculo precário sem qualquer noção de definitividade, podendo ser rescindido a qualquer tempo, não justificando investimento volumoso e constante de tempo e recursos financeiros por parte da Administração; sendo razoável a seleção do candidato mais bem preparado possível para passar a desempenhar imediatamente as funções e atribuições do cargo público substituído.

Aliás, na adoção de processos seletivos simplificados na região, esse tema vem sendo objeto de debate entre as comissões, Ministério Público, e demais órgãos de controle interno e externo, especialmente nas fases preparatórias dos certames.

Sete anos foi o tempo mínimo considerado razoável, inclusive pelo MPMG, especialmente porque atende o interesse público e prima pela impessoalidade, englobando todo o mandato anterior (2017-2021) e apenas três anos do atual mandato.

De qualquer forma, os pontos relativos ao tempo de serviço são limitados a 30 (trinta), o que já foi explicado visa ao equilíbrio com o critério da formação/qualificação; e bastam dois anos e meio de serviço em qualquer desses meses dos últimos sete anos para que o candidato atinja a pontuação máxima. Sendo que, principalmente, o desempate se fará na formação/qualificação que a Administração Municipal não tem a menor ingerência ou controle de suposto direcionamento, como insinuou os impugnantes.

Acrescente-se a isso, que, assim como o concurso público, a contratação temporária de excepcional interesse público também encontra amparo constitucional no seguinte dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)



Como se verifica, a contratação temporária de servidores encontra amparo constitucional que remete à legislação local; e, no âmbito do Município de Ubaí vigora a Lei nº 242/2011, que entretanto, não contém regramento específico quanto a critérios de seleção e recrutamento.

Em que pese a diferenciação entre as naturezas do concurso público e do processo seletivo simplificado, não se quer olvidar que alguns princípios do concurso público devem prevalecer e ser obedecidos no caso da seleção para fins de contratação temporária, especialmente da isonomia, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Contudo, diferentemente do concurso público, que ocorre mediante provas ou provas e títulos, o processo seletivo simplificado pode ser realizado sem aplicação de provas, por exemplo, e com a adoção do critério de avaliação da experiência.

É o que se colhe, *e.g.*, da legislação federal quando trata dessa mesma matéria:

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

(...)

*Art. 3º **O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado** sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.*

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)

Possível depreender que no âmbito da Administração Pública Federal, o recrutamento de pessoal para fins de contratação temporária se dá mediante processo seletivo simplificado.

Seleção que é regulamentada em âmbito federal pelo Decreto Presidencial nº 4.748, de 16 de junho de 2003, e que determina expressamente os seguintes requisitos:

*Art. 4º A contratação de pessoal de que trata este Decreto dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de **currículum vitae**, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.*

§ 1º Os órgãos e entidades contratantes criarão comissão específica que será responsável pela coordenação e pelo andamento do processo seletivo, cabendo a



supervisão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A análise do **currículum vitae** dar-se-á a partir de **sistema de pontuação** previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, **a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.**

Verifica-se, com rigor, que no âmbito federal, o processo seletivo simplificado pode ocorrer mediante análise curricular, e, assim sendo, deve corresponder a sistema de pontuação que, dentre outros fatores, leve em consideração a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

Naquilo que interessa aqui, fica nítido que a forma de seleção para fins de contratação temporária, dentro do processo seletivo simplificado pode ocorrer de maneira absolutamente diversa do concurso público – este que somente admite a forma de prova ou provas e títulos.

Sem dúvidas, portanto, que a Administração Pública, no caso de processos seletivos simplificados, pode se valer da análise de currículo, mediante a avaliação do tempo de experiência e das habilitações (títulos), não estando, entretanto, obrigada a adotar esse ou aquele critério, podendo lançar edital com regras objetivas e **limitar a experiência desejada do candidato àquela mais recente.**

Repita-se, nesse cenário, razoável a limitação aos últimos sete anos, eis que candidatos que não tiveram contato com as tarefas e funções do serviço público municipal nesse tempo, terão muita dificuldade em exercer imediatamente as atribuições e obrigações da função pretendida, o que demandaria investimento de tempo e recursos públicos para treinamento e capacitação quando, lado outro, o vínculo é totalmente precário e de curto espaço de tempo.

O que se assevera, considerando que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pelo MPMG, em que o município por seu gestor assumiu o compromisso de publicar edital de concurso público ainda dentro do ano 2024.

A leitura atenta dos editais, permite concluir ainda que a pontuação para tempo de experiência e títulos **não é eliminatória, mas meramente classificatória**; a condição obrigatória que pode levar à eliminação exige tão somente a comprovação de que o candidato tem formação em nível adequado ao cargo pretendido, além de outros requisitos específicos.

Significa dizer, que mesmo o candidato que não possua qualquer tempo de experiência ou título (pós graduação, diplomas e certificados) pode se inscrever e será classificado, tendo potencial para figurar nas primeiras colocações, a depender do nível de participação e das pontuações obtidas pelos concorrentes.

Ou seja, diferentemente do que interpretou os impugnantes, não há vedação ou limitação de participação de qualquer cidadão, desde que comprove possuir os requisitos essenciais do cargo, previstos na legislação municipal.

O tempo de serviço e os títulos são critérios meramente classificatórios.

Por fim, verifica-se que para tentar construir argumento para suas razões de impugnação, os impugnantes narram a existência de supostas contratações irregulares de servidores; tanto no passado remoto (2009-2012), quanto no passado mais recente (2021 em diante); mas sem qualquer prova da existência de decisão transitada em julgado em processos administrativos ou judiciais; e, ademais disso, são supostos fatos externos ao presente processo seletivo e, ainda que correspondentes à realidade, são anteriores às datas de publicação dos editais.



7 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

39.320-000

Convém acrescentar que não houve qualquer conduta tendente a direcionar o resultado dos processos seletivos; mesmo porque, conforme já mencionado acima; o critério de TEMPO DE SERVIÇO além de não ser eliminatório ou impeditivo de inscrição; não constitui o único critério classificatório; sendo certo dizer que a impessoalidade, lisura e moralidade, está patente e vigente, considerando que a administração municipal não tem qualquer ingerência ou controle na vontade dos atuais ou anteriores servidores contratados de participar e se inscrever, como também não o tem em relação ao critério de formação e qualificação (títulos) para o qual foram previstos até setenta pontos possíveis.

De qualquer forma, as contratações de servidores é objeto de procedimento que se encontra em andamento na Promotoria de Justiça do MPMG da Comarca local; e foi solucionado com a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que prevê a publicação de edital de concurso público para os próximos meses; e, doravante, a realização de processos seletivos simplificados.

Diante do exposto, a Comissão de Processo Seletivo entende, *s.m.j.*, que a presente impugnação não comporta alteração no edital, mas tão somente os esclarecimentos que foram acima prestados.

Esse esclarecimento, além de ser remetido em forma de resposta à Impugnante, será publicado nos mesmos meios em que ocorreu a divulgação do edital nº 01/2022, para que todo e qualquer candidato dele tome conhecimento.

Ubaí (MG), 20 de março de 2024.

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO